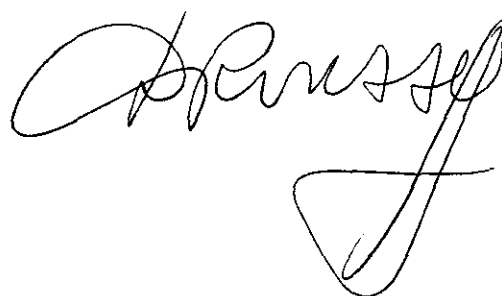


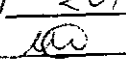
Mensagem nº 420

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que “Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; autoriza a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências”.

Brasília, 20 de setembro de 2012.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 581/1 2012
Fls. 14 Rubrica: 

EMI nº 44- 2012 MI MF

Brasília, 11 de setembro de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que: a) dispõe sobre Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO); b) autoriza o Conselho Monetário Nacional (CMN) a promover ajustes nos encargos financeiros e bônus de adimplência dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO); c) define as condições para que os bancos administradores desses Fundos realizem renegociações de dívidas pelos encargos financeiros de normalidade; d) estabelece a remuneração que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais fazem jus em todas as operações realizadas com recursos desses Fundos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e; f) autoriza a concessão de crédito à Caixa Econômica Federal – CAIXA e ao Banco do Brasil S.A. – BB, nos valores respectivos de até R\$ 13,0 bilhões e até R\$ 8,1 bilhões, em condições financeiras e contratuais a serem definidas por parte deste Ministério da Fazenda, bem como estabelece outras medidas de fortalecimento da estrutura de capital das referidas instituições financeiras.
2. O FDCO foi criado pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO e criou em seu art. 16 o Fundo com a finalidade de assegurar recursos para a implantação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.
3. O FDCO, somado aos demais instrumentos existentes, constitui importante mecanismo propulsor da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, no âmbito da Região Centro-Oeste. Na qualidade de instrumento de financiamento da Política e de instrumento de ação da Superintendência de Desenvolvimento, necessita de um processo simplificado e seguro de aplicação de seus recursos, com vistas a conferir celeridade e eficiência na execução de projetos por ele financiados.
4. Assim, com a finalidade estabelecer um modelo operacional de tramitação e liberação de recursos para o financiamento de empreendimentos prioritários ao desenvolvimento regional e possibilitar a operacionalidade do Fundo em apoio ao arranjo institucional da SUDECO, propomos a edição da presente Medida Provisória para que possa, inclusive, dar atendimento à orientação de Vossa Excelência no sentido da mais rápida viabilização dos projetos de infraestrutura e daqueles de caráter estruturador na

referida Região, a exemplo do já ocorrido com o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Nordeste - FDNE.

5. Para tanto, a fim de tornar o processo de aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste ágil e efetivo, propõe-se um modelo operacional em que os desembolsos do FDCO sejam transformados em ativos financeiros contra os bancos operadores, os quais suportarão os riscos das operações realizadas. Essa medida faz com que o resultado primário do Tesouro Nacional seja desonerado dos efeitos dos investimentos a serem realizados com recursos deste Fundo, além de dar flexibilidade ao fluxo financeiro para os projetos de investimentos aprovados, visto que tais recursos estarão imunes às necessidades da política fiscal quanto à geração de superávit primário.

6. A proposta irá agilizar os processos de análise, aprovação dos projetos e liberação dos recursos, visto que essas etapas serão realizadas por instituições com expertise na área financeira, liberando a SUDECO para o desempenho de suas funções estratégicas de planejamento da política de desenvolvimento regional.

7. Dessa forma, a participação do FDCO nos projetos de investimentos na área de atuação da SUDECO será dada por meio de apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimos realizados pelos bancos definidos como seus agentes operadores, os quais assumirão integralmente os riscos destas operações e passarão a ser remunerados com taxas de juros a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

8. Por outro lado, a fim de evitar que o aumento da remuneração dos bancos, decorrente da transferência do risco das operações realizadas com recursos do FDCO para seus agentes operadores, onere o tomador final do crédito, é necessário autorizar a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização da taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do referido Fundo.

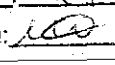
9. Tal subvenção corresponderá ao diferencial entre a remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais, na qualidade de agentes operadores do Fundo, e os encargos cobrados do tomador final do crédito. O montante dessas despesas de equalização será limitado anualmente pela Lei Orçamentária Anual e as condições para sua execução serão definidas pelo CMN e pelo Ministério da Fazenda.

10. Ressalte-se que a minuta proposta segue mesma orientação já definida nas Medidas Provisórias nº 2.156-5 e 2.157-5, ambas de 24 de agosto de 2001, e na Medida Provisória nº 564, de 3 de abril de 2012, atinentes aos regulamentos dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, estabelecendo mesmos procedimentos e controles já definidos na aplicação dos recursos do FDA e FDNE, para o FDCO.

11. Com relação à autorização ao CMN para promover ajustes nos encargos financeiros e bônus de adimplência dos financiamentos do FCO, FNE e FNO, necessário trazer à tona as mudanças trazidas pelo Plano Brasil Maior e pelo Programa de Apoio ao Fortalecimento da Capacidade de Geração de Emprego e Renda (BNDES-PROGEREN).

12. O Plano Brasil Maior, no caso de financiamentos para aquisição de bens de capital, a taxa de juros para grandes empresas caiu de 8,7% para 7,3% a.a. e, para micro, pequenas e médias empresas, de 6,5% para 5,5% a.a. Além disso, o BNDES unificou em 4% a.a. as taxas de juros dos financiamentos à inovação. No BNDES-PROGEREN, que

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

MPV nº 581/2012
Fls. 04 Rubrica: 

tem por objetivo dar apoio financeiro às empresas para capital de giro, as taxas de juros passaram do intervalo de 10,5% a 13% a.a. para o intervalo de 9% a 11,5% a.a., variando de acordo com o porte da empresa e o setor de atuação.

13. Essas medidas reduziram a atratividade dos financiamentos dos Fundos Constitucionais em relação aos do BNDES. Como exemplo, nos financiamentos de bens de capital com recursos do BNDES, a taxa de juros passou a ser de 7,3% a.a. para grandes empresas e de 5,5% a.a. para micro, pequenas e médias empresas, enquanto nos Fundos Constitucionais a taxa de juros é de 10,0% a.a. para grandes empresas (8,5% a.a. com bônus) e de 9,5% a.a. (8,1% a.a. com bônus) para médias empresas.

14. Ocorre que o § 1º do artigo 2º da Lei nº 7.827, de 27.09.1989, estabelece que, na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

15. No que diz respeito à época e aos critérios para alteração dos encargos financeiros dos Fundos Constitucionais, o § 3º do artigo 1º da Lei nº 10.177, de 12.01.2001, estabelece que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento. Ainda, o § 4º do artigo 1º da mesma Lei define que no mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições do § 3º do artigo 1º, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderá realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período.

16. O Parecer PGFN/CAF/Nº 637/2006, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao analisar minuta de Decreto proposto pelo Ministério da Integração Nacional, visando alterar os encargos financeiros dos Fundos Constitucionais, manifestou que havia óbice jurídico à assinatura do citado decreto, no que diz respeito à época do ano em que o Poder Executivo pode realizar ajustes nos encargos dos Fundos, nos seguintes termos: *“O dispositivo da Lei nº 10.177, de 2001, fala ‘no mês de janeiro de cada ano (...) o Poder executivo (...) poderá realizar ajustes (...)’, de maneira que, fora desse período, não nos parece possível a edição de um decreto com fundamento na faculdade conferida pela lei”*.

17. Ainda, o Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão nº 1.352/2011-TCU-Plenário, recomendou à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Integração Nacional que examinassem a possibilidade de propor projeto de lei que contemple a adoção de encargos financeiros e outras condições diferenciadas para os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais em áreas consideradas prioritárias pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).

18. Tendo em vista que os encargos financeiros dos Fundos Constitucionais, principalmente nas operações de investimento, encontram-se superiores aos dos créditos concedidos com recursos do BNDES e, portanto, em desacordo com o estabelecido pelo § 1º do artigo 2º da Lei nº 7.827/1989, torna-se necessária a redução dos encargos atualmente definidos para os Fundos Constitucionais.

19. Nesse sentido, considerando que os parágrafos 3º e 4º do artigo 1º da Lei nº 10.177/2001 somente autorizam ajustes nos encargos dos Fundos Constitucionais em janeiro de cada ano e, mesmo assim, limitados à variação da TJLP no período, a presente

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 581, 2012
Fls. 10 Rubrica: 

Medida Provisória visa autorizar o CMN a, sempre que necessário, promover alterações nos encargos financeiros dos Fundos Constitucionais, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observando as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

20. Esta Medida Provisória também tem por objetivo autorizar o CMN a estabelecer o bônus de adimplência, único, comum para todos os mutuários, independente da região em que se localizam seus empreendimentos.

21. No que tange as alterações visando permitir o CMN estabelecer as condições para os bancos administradores dos Fundos Constitucionais renegociem dívidas pelos encargos financeiros de normalidade, os empreendedores podem inadimplir as suas operações por dificuldade de comercialização dos produtos, frustração de safras por fatores adversos e eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das atividades financiadas, que afetariam diretamente a capacidade de pagamento e o cumprimento do fluxo de reembolso previsto nos instrumentos de crédito.

22. Em função desse inadimplemento, o saldo da dívida é onerado com encargos moratórios e despesas processuais, quando do início da cobrança judicial, inviabilizando muitas vezes o processo de renegociação dessas dívidas e impossibilitando a continuidade das atividades econômicas do empreendedor.

23. Os benefícios aos mutuários resultantes das medidas ora propostas serão significativos, haja vista a redução dos encargos por inadimplemento na regularização das dívidas de várias categorias de operações.

24. Desta feita, entendemos que se faz oportuno adotar medidas imediatas voltadas para a renegociação das operações dos empreendimentos rurais e urbanos beneficiados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, com a dispensa dos encargos por inadimplemento e multas judiciais previstos nos instrumentos de crédito.

25. Por fim, a presente Medida Provisória visa permitir que o CMN estabeleça a remuneração que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais fazem jus em todas as operações realizadas com recursos desses Fundos no âmbito do PRONAF, com a metodologia do Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), estabelecida pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005.

26. Com relação à remuneração dos bancos nas operações do PRONAF, constata-se que, atualmente, o parágrafo único, do artigo 6º-A da Lei nº 10.177/2001, permite ao Conselho Monetário Nacional definir a remuneração somente para as operações formalizadas com risco integral dos Fundos Constitucionais de Financiamento (beneficiários dos grupos "B", "A/C", PRONAF-Semiárido e PRONAF-Floresta), destinada à cobertura de custos decorrentes da operacionalização do Programa.

27. Como se sabe, a taxa de inadimplência dos beneficiários de um programa de microfinanças é relativamente menor do que a de outras carteiras de financiamento com público e linhas de crédito semelhantes. É sabido também que uma taxa de inadimplência relativamente pequena é consequência da metodologia do programa de microfinanças que prevê um acompanhamento dos agentes de negócio dos Bancos junto aos tomadores de empréstimos. E, pelo fato de existir esse acompanhamento, o custo do crédito no referido programa é superior ao das demais concessões de crédito não orientadas.

28. Entendemos, assim, que a possível elevação de custo para os Fundos

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

Fls. 14 Rubrica: _____

Constitucionais, em função do aumento da remuneração das instituições financeiras que operam segundo a metodologia do PNMPO, instituído pela Lei nº 11.110/2005, poderá trazer benefícios para os Fundos Constitucionais, ao propiciar redução na taxa de inadimplência da carteira de financiamentos junto ao público de menor porte no setor rural.

29. Por fim, a proposição ora submetida objetiva constituir fonte adicional de recursos para atendimento à forte demanda por empréstimos e financiamentos nas áreas de atuação da CAIXA e do BB. Nesse sentido, o aporte de recursos por meio da concessão de crédito se faz necessário para minimizar o risco desses bancos federais ficarem desenquadrados em relação aos limites prudenciais estabelecidos por normativos do Conselho Monetário Nacional – CMN. Ademais, permitirá ampliar a oferta de crédito daqueles bancos, tendo em vista o aumento do patrimônio de referência para lastrear novas operações.

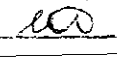
30. A medida em tela está sendo proposta num contexto em que a demanda por crédito encontra-se bastante elevada na economia brasileira, especialmente nos bancos públicos, os quais adotaram recentemente políticas de redução nas taxas dos empréstimos. Ademais, a necessidade de investimentos nas áreas em que a CAIXA e o BB atuam como agentes da política do governo é bastante significativa, sobretudo para garantir universalização dos programas de infraestrutura, considerando diagnósticos dos setores de habitação, construção civil e bens de consumo duráveis, e financiar as atividades do setor agropecuário.

31. Em relação à CAIXA, os recursos aportados sob a forma de concessão de crédito, limitado ao montante de R\$ 3,0 bilhões, serão destinados ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis, às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV. Além disso, R\$ 3,8 bilhões serão destinados ao financiamento de projetos ligados à infraestrutura. Tais recursos, no montante total de R\$ 6,8 bilhões, que terão custo compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, permitirão a ampliação do alcance dos dois programas, com redução das taxas de juros e da ampliação dos prazos, viabilizando o acesso a uma quantidade significativa de famílias que não seriam atendidas em outras condições, por meio da redução dos encargos financeiros no comprometimento de renda das famílias.

32. Adicionalmente, propõe-se crédito de até R\$ 6,2 bilhões destinados à CAIXA, sem vinculação específica, cuja remuneração ao Tesouro Nacional será compatível com o seu custo de captação.

33. No caso específico do BB, os recursos aportados sob a forma de concessão de crédito serão destinados ao financiamento de operações de investimento rural e agroindustrial, tendo em vista a atuação do banco como principal agente do governo no fomento desse setor. A concessão dos recursos faz-se necessária, já que as fontes tradicionais de financiamento deste segmento, como a poupança e o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, não são suficientes, em função do crescimento dos desembolsos para o Plano Safra 2012/2013. Ademais, está sendo proposta uma remuneração para o financiamento que seja compatível com a taxa de remuneração de longo prazo.

34. Vale esclarecer que a ampliação do patrimônio de referência da CAIXA e do BB não se relaciona com a situação econômico-financeira desses bancos, considerada bastante satisfatória, visto que ambas instituições apresentam bons índices de eficiência, estrutura de capital relativamente de baixo risco e têm apurado lucros crescentes.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 581/1 2012
Págs. 12 Rubrica: 

35. O crédito poderá ser concedido mediante a emissão, sob a forma de colocação direta à CAIXA e ao BB, de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas oportunamente pelo Ministro de Estado da Fazenda.

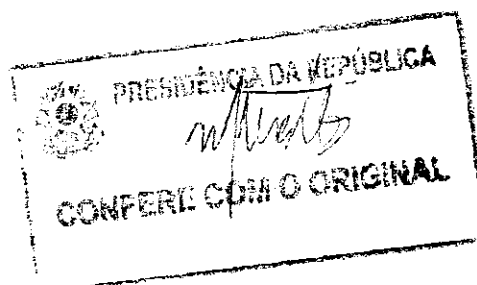
36. No que se refere ao FDCO, a urgência e relevância da Medida Provisória ora proposta decorre da necessidade de se estabelecer as condições de financiamento tempestivamente, bem como de regularidade na liberação recursos financeiros, para que o Fundo opere com agilidade.

37. Com relação às mudanças nos Fundos Constitucionais, destaca-se a urgência e relevância das mudanças propostas em razão de seus encargos financeiros, principalmente nas operações de investimento, encontrarem-se superiores aos créditos concedidos com recursos do BNDES e, portanto, em desacordo com o estabelecido pelo § 1º do artigo 2º da Lei nº 7.827/1989. Ainda, em função do inadimplemento, o saldo da dívida é onerado com encargos moratórios e despesas processuais, quando do início da cobrança judicial, inviabilizando muitas vezes o processo de renegociação dessas dívidas e impossibilitando a continuidade das atividades econômicas do empreendedor. Por fim, a inadimplência da carteira dos Fundos Constitucionais cresce anualmente, principalmente das operações contratadas junto aos agricultores familiares, sendo fundamental a utilização da metodologia de microfinanças para ampliar, de maneira sustentável, as contratações do PRONAF com recursos desses Fundos.

38. Com relação ao aporte a ser realizado na CAIXA e no BB, faz-se necessária a tramitação da presente proposta por meio de Medida Provisória em razão do risco de extrapolção de limites operacionais da CAIXA e da necessidade de constituir fonte adicional de recursos para atendimento à forte demanda por empréstimos e financiamentos nas áreas de atuação dos referidos bancos federais, na atual conjuntura de expansão do crédito no País.

39. Diante do exposto, tendo em vista a urgência e relevância dos assuntos em tela, bem como o interesse econômico e social na implantação das medidas aqui sugeridas, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,



Assinado por: Fernando Bezerra de Souza Coelho e Guido Mantega

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 581/1 2012
Fls. 13 Rubrica: